

Processo nº 8506499-22.2024.8.06.0000

Interessado: Secretaria de Administração e Infraestrutura – SEADI

Assunto: Análise da Minuta do Contrato nº 69/2024, cujo objeto é o fornecimento de água tratada e coleta de esgoto, a ser celebrado entre a COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CAGECE e o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ.

PARECER

I – RELATÓRIO

Em evidência, o processo administrativo acima identificado, por meio do qual a Coordenadoria da Central de Contratos e Convênios remete, para análise e considerações desta Consultoria Jurídica, a minuta do Contrato nº 69/2024, a ser firmado entre o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ (TJ/CE) e a COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CAGECE.

O objeto do referido contrato consiste no *“fornecimento de água tratada e coleta de esgoto para as unidades consumidoras dos órgãos e entidades integrantes do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ, conforme estabelecem as Lei Nº 11.445/2007 e Lei Nº 14.026/2020”*.

Cabe pontuar que a Diretoria de Contratações deste Tribunal de Justiça, através das Comunicações Internas nº 219/2024 (fls. 88/93), nº 257/2024 (fls. 187/190), nº 300/2024 (fls. 269/270) e nº 313/2024 (fl. 375) pretendendo a perfeita instrução processual e em obediência aos preceitos da supracitada Lei, apontou os diversos tópicos que deveriam ser remodulados para justa adequação do procedimento.

Após as alterações, os autos chegam instruídos com os seguintes documentos:

- a) Declaração de exclusividade da CAGECE referente a prestação dos serviços de esgotamento sanitário nos municípios constantes da lista em anexo (fl. 05);
- b) Relação de Municípios operados pela CAGECE (fl. 06);

c) Declaração de reserva de cargos para pessoas com deficiência; Declaração relativa ao trabalho do empregado menor; Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) (fls. 07/09);

d) Certidão de regularidade fiscal no âmbito Federal, Estadual e Municipal (fls. 10/12; 161/162; 164);

e) Certidão negativa de débitos trabalhistas; Certificado de regularidade do FGTS (fls. 13/14 e 163);

f) Memorando nº 251/2024/SEADI pelo qual se solicita reserva e dotação orçamentária para a contratação em tela (fl. 75);

g) Classificação e Dotação Orçamentária (fls. 79/80);

h) Documento de Oficialização da Demanda – DOD (fls. 96/101);

i) Estudo Técnico Preliminar – ETP (fls. 273/303);

j) Termo de Referência (fls. 304/361);

k) Mapa de Riscos (fls. 379/384);

l) Anuência do Secretário quanto às especificações do ETP, TR e seus anexos retificados (fl. 372);

m) Minuta do Contrato nº 69/2024 (fls. 389/432);

É, no essencial, o relatório. Cumpre-nos opinar.

II – DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO

De início, vale ter presente que o âmbito deste parecer se restringe tão somente ao exame de legalidade da contratação pretendida por meio da sistemática de inexigibilidade de licitação, não se adentrando, pois, em aspectos técnicos, financeiros, de conveniência ou de oportunidade, que são próprios do Administrador Público no exercício de seu mister.

Nessa perspectiva, conforme a doutrina do ilustre professor Marçal Justen Filho, o assessoramento jurídico atuará em dupla dimensão. Primeiramente, no desempenho da função de colaboração. Neste caso, a assessoria fornecerá apoio para o desenvolvimento das demais atividades, identificando as normas jurídicas aplicáveis e avaliando as interpretações cabíveis. Sob outro enfoque, exercendo função de fiscalização, caberá a ela identificar violações efetivas ou potenciais ao ordenamento jurídico e adotar as providências cabíveis, integrando, assim, a denominada segunda linha de defesa da regularidade da atuação administrativa nos termos da Lei 14.133/21.

Outrossim, é oportuno transcrever a lição do renomado doutrinador ao interpretar as atribuições da assessoria jurídica pela Nova Lei de Licitações:

5.3) A vedação à assunção da competência alheia

É fundamental a segregação de funções. **Não incumbe ao órgão de assessoramento jurídico assumir a competência política e administrativa atribuída a agente público distinto. Inexiste autorização normativa para que o assessor jurídico se substitua ao agente público titular da competência prevista em lei. Existem escolhas e decisões reservadas à autoridade. O assessor jurídico não se constitui em autoridade, para fins do art. 6º, inc. VI, da Lei 14.133/2021.¹ (grifo nosso)**

Firmada essa breve premissa, passamos ao exame da contratação destacada de modo a verificar sua consonância com os princípios e regras que lhe são pertinentes.

III – DA ANÁLISE JURÍDICA

Da contextualização da demanda:

Pelas informações constantes nos autos, verifica-se que a Secretaria de Administração e Infraestrutura pretende a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento de água tratada e coleta de esgoto para as unidades consumidoras dos órgãos e entidades integrantes do Tribunal de Justiça do Ceará.

Dentre as justificativas apresentadas, a Gerência de Manutenção e Zeladoria indica, inicialmente, informa a necessidade de serviço de fornecimento de água potável, recepção e tratamento do esgoto produzido e lançado pelas dependências do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em condições higiênico-sanitárias adequadas à satisfação organizacional do Poder Judiciário.

Vejamos as informações acostadas aos autos:

DOCUMENTO DE OFICIALIZAÇÃO DA DEMANDA

3. IDENTIFICAÇÃO DA NECESSIDADE

3.1 Tendo em vista o serviço de fornecimento de água potável e a necessidade de executar a recepção e tratamento do esgoto produzido e lançado pelas dependências do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, é imprescindível manter as condições higiênico-sanitárias adequadas à satisfação organizacional do Poder Judiciário.

3.2 Ressalte-se, ainda, que se trata de um serviço de duração continuada, imprescindível ao funcionamento do Tribunal de Justiça do Ceará que deles se vale, podendo sua interrupção comprometer a continuidade das atividades por ele desenvolvidas.

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

1.1. Diante da política de planejamento, alinhada com o Planejamento Estratégico

¹ **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas / Marçal Justen Filho. - 2. ed. - rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 668 e 669.**

Institucional, com o objetivo de fornecimento de água tratada e coleta de esgoto para as unidades consumidoras dos órgãos e entidades integrantes do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ, sem comprometer as atividades das unidades administrativas e judiciárias, faz-se necessário avaliar a necessidade de contratação de empresa especializada para o fornecimento dos serviços relacionados ao DOD/DFD que provocou estes estudos preliminares, a fim de atender ao necessário para manutenção das atividades.

1.2. Neste contexto, foi inicialmente realizada uma avaliação das necessidades efetivas que justificam a prestação dos serviços desejados. Esses serviços são essenciais para garantir a continuidade das atividades das unidades consumidoras dos órgãos e entidades pertencentes ao Tribunal de Justiça do Ceará. Estes estão diretamente relacionados à atividade-fim do Poder Judiciário, que requer o fornecimento adequado de água tratada e o manejo apropriado dos efluentes das referidas unidades. Conforme indicado no DOD/DFD, há uma demanda específica para o fornecimento de água tratada e a coleta de esgoto para as unidades consumidoras deste Tribunal de Justiça.

1.3. Resta evidenciada a necessidade de fornecimento de água potável e tratamento de esgoto, o que demanda a contratação de uma empresa especializada para atender a essa demanda.

1.4. Importante, para definir a solução da necessidade efetiva que sustenta a demanda, essencialmente caracterizada como contratação de empresa especializada em fornecimento de água e tratamento de esgoto para unidades consumidoras e entidades integrantes do TJCE, por meio de inexigibilidade licitação, que sejam aprofundados os seguintes aspectos:

1.4.1. Periodicidade da necessidade: Os serviços objeto deste Estudo técnico preliminar se mostram aptos a resolver a necessidade de fornecimento de água potável e coleta de esgoto por período indeterminado, conforme o art. 109 da Lei nº 14.133, de abril de 2021, onde a Administração poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação. Considerando, assim, os princípios da razoabilidade, da eficiência e da economicidade. São serviços imprescindíveis para o funcionamento da unidade judiciária, sendo, portanto, imperativa a manutenção do contrato destes serviços, garantindo o pleno atendimento às demandas de fornecimento de água potável e coleta de esgoto, mas também coloca a qualidade da água como uma prioridade essencial.

1.4.1.1. A necessidade diária dos serviços de fornecimento de água potável e coleta de esgoto é crucial para o funcionamento ininterrupto da unidade judiciária. A água potável é essencial para a saúde e higiene, enquanto a coleta de esgoto evita riscos sanitários. Portanto, a continuidade desses serviços é imprescindível, devendo ser garantida sem interrupções para assegurar o pleno atendimento das demandas da unidade. 1.4.2. Locais de aplicação/execução/recebimento: unidades consumidoras dos órgãos e entidades integrantes do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ, conforme ANEXO I.

1.4.3. Diferenciais de horários de entrega/execução/recebimento e especificidades da execução: Os serviços serão executados 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana, sem interrupção, durante toda a vigência contratual, ressalvados os problemas ocasionados em razão de caso fortuito ou força maior.

1.4.4. Unidade de medida de consumo/realização: O consumo de água, expresso em metros cúbicos (m³), será apurado pela diferença entre duas leituras consecutivas do mesmo hidrômetro, desprezadas frações de metros cúbicos.

1.4.5. Volume/quantidade requerida: Após análise criteriosa dos dados constantes nas faturas dos meses de junho, julho e agosto de 2024, conforme ANEXO II, verifica-se a necessidade de um fornecimento mensal de água tratada estimado no volume de 9.000 metros cúbicos, de modo a atender de forma satisfatória as demandas das instalações mencionadas ANEXO I. Quanto à coleta de esgoto, faz-se

imprescindível que o serviço seja prestado de forma integral, abrangendo 100% das referidas instalações, com uma estimativa de remoção de 5.000 metros cúbicos de esgoto por mês. Essas quantificações são essenciais para garantir a conformidade com as normas vigentes de saneamento e para assegurar a regularidade e continuidade das operações, sendo, portanto, imperativo que tais serviços sejam contratados e executados dentro dos parâmetros aqui estabelecidos, sob pena de responsabilidade civil por eventual descumprimento contratual.

1.4.6. Demandantes e usuários finais:

1.4.6.1. Demandante: Gerência de Manutenção e Zeladoria do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

1.4.6.2. Usuários finais: Servidores, colaboradores das unidades judiciárias e administrativas deste Tribunal de Justiça e público externo.

[...]

Com efeito, ao analisar as possíveis opções de solução para a demanda apresentada, a Gerência de Manutenção e Zeladoria, como igualmente consta no ETP presente nos autos, em um juízo de discricionariedade e conveniência que fogem da análise aqui realizada por esta Consultoria Jurídica, entendeu pela necessidade/adequabilidade da inexigibilidade de licitação para contratação de empresa especializada em fornecimento de água tratada e coleta de esgoto.

Vejamos o que se diz a sobre a definição da solução a ser contratada:

8. LEVANTAMENTO DE MERCADO

8.1. Para a contratação em tela, foram pesquisados processos similares anteriores, feitos pelo TJCE e por outros órgãos e entidades, assim como pesquisa de oferta de soluções do mercado, com objetivo de identificar as diversas possibilidades e a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor supririam as necessidades do TJCE.

8.1.1. Solução única: Contratação de empresa especializada em fornecimento de água tratada e coleta de esgoto para as unidades consumidoras dos órgãos e entidades integrantes do TJCE.

8.1.2. Descrição da solução única: O fornecimento de água tratada quanto a coleta de esgoto, são imprescindíveis para o funcionamento das unidades consumidoras dos órgãos e entidades integrantes do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ, sendo, portanto, imperativa a manutenção do contrato destes serviços, amparados no Decreto 12.844 de 31/07/1978 e na Portaria 154 de 22/07/2002 da Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE, nas resoluções 122 de 11/12/2009, 130 de 25/03/2010 da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE e no Art. 74, caput da Lei Nº 14.133/2021.

8.1.2.1. A contratação em foco tem o condão de combinar-se à infraestrutura das edificações existentes de modo que, em conjunto, signifique o pleno atendimento às demandas de fornecimento de água potável e coleta de esgoto, mas também coloca a

qualidade da água como uma prioridade essencial. O que reflete no compromisso em garantir que a água fornecida atenda aos mais altos padrões de potabilidade, assegurando a saúde e o bem-estar dos usuários.

Pelo exposto, considerando de forma sistêmica os artefatos juntados ao caderno administrativo, podemos concluir que a solução escolhida para o atendimento da demanda consiste na contratação direta, através de inexigibilidade de licitação, de empresa especializada em fornecimento de água tratada e coleta de esgoto.

Nesse passo, o setor demandante informa que a estimativa da quantidade foi realizada através de um levantamento detalhado do consumo de água tratada e da coleta de esgoto nas unidades pertencentes ao TJCE. E para assegurar a precisão dos dados, utilizou-se como metodologia a média aritmética do consumo registrado nos meses de junho, julho e agosto de 2024. Esse método permitiria uma análise mais consistente, levando em consideração as possíveis variações sazonais e garantindo que o cálculo reflita um período representativo das condições de uso.

Sob essa perspectiva, partindo da especificação supra, com objetivo de encontrar a estimativa da contratação, a área demandante considerou o custo médio dos processos de contratação similares realizado pelo órgão e histórico dos últimos anos.

Neste ponto, vejamos a justificativa relativa à formação da estimativa de custo apresentada (fls. 273/303).

9. ESTIMATIVA DE VALOR

9.1. Considerando as diversas formas para atender a necessidade descrita neste documento, foram considerados os respectivos valores aproximados para os serviços abaixo listados, que indicam como razoável a estimativa em torno de 2.605.499,57 (dois milhões, seiscentos e cinco mil, quatrocentos e noventa e nove reais e cinquenta e sete centavos), pois:

9.1.1. A estimativa de custo da contratação considerou o custo médio dos processos de contratação similares realizado pelo órgão e histórico dos últimos anos a qual a demanda era atendida por contrato.

9.1.2. A composição do montante global referente à prestação de serviços é determinada por meio de um cálculo que contempla a aplicação de duas composições específicas. A primeira delas corresponde à tarifa regulatória estipulada em 14,39% pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará (ARCE). Esta tarifa, aplicada de forma linear, incide sobre todas as categorias de consumo, refletindo a regulação estabelecida para garantir a equidade na cobrança. Além disso, uma segunda, sob a forma de um novo imposto, é agora

incorporada à estrutura tarifária. Este imposto, estabelecido em 4,8%, sobre os serviços então prestados pela Companhia de Água e Esgoto do Ceará (CAGECE), acrescentando uma nova dimensão ao arcabouço tributário aplicável.

9.1.2.1. O cálculo atual foi elaborado com base no Memorando nº 344/2022/GMANUTZEL, referente ao processo administrativo nº 8513696-96.2022.8.06.0000, e no Memorando nº 330/2023/GMANUTZEL, do processo administrativo nº 8515486-81.2023.8.06.0000, combinado com a tarifa linear de 14,39% determinada pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará (ARCE), combinado ao imposto de 4,8% sobre os serviços então prestados pela Companhia de Água e Esgoto do Ceará (CAGECE).

Descrição da solução	Estimativa				Total (RS)
	2023	2024	2024	2025	
Solução Única	RS 2.173.410,00		RS 2.605.499,57		RS 4.778.909,57

Informa-se, ainda, nos termos presentes no Estudo Técnico Preliminar, que a contratação se encontra prevista no Plano Anual de Contratações do Poder Judiciário – PAC 2023, sob o código TJCESEADI_2024_4059 e está em consonância com os objetivos do Planejamento Estratégico do TJCE ao prever serviço de fornecimento de água potável, executar a recepção e tratamento do esgoto produzido e lançado pelas unidades do TJCE.

Isto posto, sendo o narrado acima, em resumo, os principais pontos da fase de planejamento, passemos à análise específica das diretrizes centrais que envolvem o tipo de contratação pretendida e de seu atendimento no caso concreto.

Da viabilidade da contratação

Como se sabe, por força do artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, todos os órgãos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes dos entes federados deverão, em regra, contratar com terceiros mediante prévio procedimento licitatório.

Nos seguintes termos dispõe o texto constitucional:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá sempre aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de **licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso).

Com efeito, como visto no dispositivo acima, apesar de a regra geral determinar a necessidade de licitação a preceder as contratações públicas, o próprio constituinte facultou ao legislador ordinário a possibilidade de estabelecer situações excepcionais em que, a partir de especificações legais próprias, a realização do procedimento licitatório regular pudesse ser afastado.

O mandamento constitucional supra foi inicialmente regulamentado pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a qual, além de trazer o regime normativo geral sobre as licitações e contratações, dispôs sobre as hipóteses em que a realização da prévia licitação seria dispensada ou inexigível.

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021, com objetivo de substituir o regime normativo anterior sobre licitações e que, após o período de transição entre os regulamentos, é o único atualmente vigente e o preceito pelo qual analisaremos a contratação pretendida.

Dito isto, passemos à análise pormenorizada da demanda:

Possibilidade jurídica da contratação direta, segundo o art. 74, da Lei nº 14.133/2021

Assim, regulamentando a ressalva contida na primeira parte do supracitado inciso XXI do art. 37 da CF/88, a Lei nº 14.133/2021 estabelece, expressamente, os casos em que a licitação é dispensável, embora possível (art. 75); e as hipóteses em que se mostra inexigível, por inviabilidade prática de competição no mercado (art. 74).

Pois bem. No caso em análise, a Gerência de Manutenção e Zeladoria indica a necessidade de serviço de fornecimento de água potável, recepção e tratamento do esgoto produzido e lançado pelas dependências do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em condições higiênico-sanitárias adequadas à satisfação organizacional do Poder Judiciário (fls. 96/101).

Nesse sentido, o setor informa, através do Estudo Técnico Preliminar (fls. 273/303), que “***em razão de fornecedor exclusivo, como ocorre na hipótese ora tratada, a justificativa da escolha do contratado se refere à própria necessidade da contratação. Logo,***

no caso da contratação direta de fornecimento de água canalizada e coleta de esgoto por inexigibilidade de licitação, a razão da escolha de quem se pretende contratar é justamente o fato de ser a única pessoa jurídica habilitada a prestar esse serviço no território do órgão ou entidade pública contratante.”.

Dito isto, vejamos as disposições do Estatuto licitatório sobre este ponto específico:

Art. 74. **É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:**

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

Isto posto, em *prima face*, posiciona-se esta consultoria pela existência de cabimento jurídico à contratação da COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CAGECE, por inexigibilidade de licitação, ratificando-se o que preconiza o caput, do art. 74, da Lei nº 14.133/2021, qual seja: “**É inexigível a licitação quando inviável a competição [...]**”.

Conclui-se que a contratação de serviço público essencial por empresa que detêm exclusividade na prestação do serviço em relação ao fornecimento de água e coleta de esgoto sanitário, amolda-se perfeitamente à hipótese legal de exceção à regra da licitação.

Nesse contexto, a situação é atestada pelo próprio diretor da empresa, que declara, para os devidos fins, que a CAGECE é a única concessionária que presta serviços de fornecimento de água e coleta de esgoto sanitário nos municípios constantes da lista anexa (fls. 05/17).

Dessa forma, a inexigibilidade decorre da inviabilidade de competição, em face da ausência de alguns dos pressupostos que autorizariam a instauração da licitação. Tal inviabilidade deriva da falta de pluralidade de sujeitos em condições de contratar ou da impossibilidade de se estabelecer critérios objetivos de julgamento, hipóteses em que, ainda que a Administração quisesse realizar uma competição, não teria como fazê-la. Portanto, não havendo disputa, não há de se falar em licitação.

Da observância dos procedimentos legais:

Com efeito, ao ser identificada a forma de contratação direta, o processo respectivo deve ser instruído com os documentos elencados nos incisos do art. 72, da Lei nº 14.133/2021, para garantir a regularidade do feito, conforme se vê adiante:

CAPÍTULO VIII
DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Seção I

Do Processo de Contratação Direta

Art. 72. O **processo de contratação direta**, que compreende os casos de **inexigibilidade** e de dispensa de licitação, **deverá ser instruído com os seguintes documentos:**

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Observa-se, compulsando os autos, a presença dos competentes Documento de Oficialização da Demanda (fls. 96/101), Estudo Técnico Preliminar (fls. 273/303) e Termo de Referência (fls. 304/361), contendo a descrição da necessidade da contratação, a definição do objeto, as condições de execução e as demais informações indispensáveis (**art. 72, inciso I**).

Foi igualmente abordado pelos documentos constantes nos autos a análise de riscos, identificando possíveis eventos, probabilidade, efeitos e ação de mitigação, instrumento com abrangência na etapa de contratação e, também, na execução contratual.

Assim, inexistente no processo o projeto básico ou executivo. Ressalte-se, todavia, que a exigibilidade de tais documentos é relativa, pois esses estão inseridos na ressalva da

parte final do dispositivo citado, no qual o legislador fez incluir a expressão “*se for o caso*”, a denotar que seu cabimento é circunstancial.

Adiante, constata-se que a estimativa da despesa foi indicada (**art. 72, incisos II e VII**), bem como há previsão de recursos orçamentários (fls. 79/80) para honrar com o compromisso que será assumido (**art. 72, inciso IV**), além da documentação relacionada à habilitação jurídica, regularidade fiscal, trabalhista, do FGTS e demais declarações (fls. 05/17) e a razão de sua escolha (fls. 273/303) (**art. 72, incisos V e VI**).

Neste ponto, destacamos que algumas das certidões de regularidade juntadas ao processo encontram-se com prazo de validade vencidos, de modo que estão desprovidas da capacidade de comprovar o conteúdo a que se destinam. Assim, faz-se necessária a atualização das mesmas.

Em arremate, não custa ratificar que após a contratação precisa ser providenciada a publicidade do pacto, consoante os preceitos do parágrafo único, do art. 72, da Lei nº 14.133/2021, em que o ato que autoriza a presente contratação direta deve ser divulgado e mantido à disposição do público, em sítio eletrônico oficial.

Sendo assim, mediante as circunstâncias fáticas e jurídicas aludidas, nada obsta a contratação direta pretendida, uma vez que atende aos requisitos mínimos exigidos para tanto, concluindo-se, pois, pela possibilidade jurídica da inexigibilidade de licitação almejada.

Do prazo indeterminado do contrato

Em relação à vigência estabelecida para o contrato em tela, conforme dispõe o art. 109 da Lei 14.133/2021, *a Administração poderá estabelecer a **vigência por prazo indeterminado** nos contratos em que seja usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.*

Diante do exposto, devido ao fato da empresa COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CAGECE prestar o serviço de fornecimento de água tratada e esgoto com exclusividade nos municípios indicados no anexo, verifica-se a possibilidade da contratação por prazo indeterminado, condicionada à comprovação, a cada exercício financeiro, da existência de créditos orçamentários para fazer face ao contrato.

Sob essa perspectiva, entendemos, salvo melhor juízo, que **não é necessária a permissão de prorrogação contratual contida na Cláusula Nona da Minuta do Contrato nº 69/2024.**

IV – ASPECTOS FORMAIS DA MINUTA

Por outro lado, merece uma análise específica a minuta do contrato a ser firmado entre as partes, isso porque o contrato a ser firmado precisa observar disposições legais específicas contidas no artigo 92 da Lei Geral, conforme redação a seguir:

Lei nº14.133/2021

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

§ 1º Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - licitação internacional para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte ou por agência estrangeira de cooperação;

II - contratação com empresa estrangeira para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior precedida de autorização do Chefe do Poder Executivo;

III - aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

§ 2º De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterá cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução.

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

Com efeito, em resumo, temos que a minuta do contrato em referência atende, em seus aspectos gerais, aos requisitos estampados no artigo supra, dos quais se destacam, sem prejuízo de outros igualmente importantes, as disposições sobre definição do objeto, forma de execução, condições de pagamento; critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços; prazos e forma de entrega e recebimento; direitos e responsabilidades das partes, com as penalidades cabíveis; os casos de rescisão; a legislação aplicável à execução do contrato; a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, dentre outras que complementam a execução da avença.

Destacamos, por oportuno, conforme exposto pela Gerência de Manutenção e Zeladoria desta Corte através do Termo de Referência, que o contrato em tela é de adesão, cujas cláusulas são padronizadas pelo prestador do serviço essencial em questão.

Desta forma, entendemos pela regularidade da minuta de Contrato apresentada, não havendo, portanto, qualquer objeção a ser excepcionada pela CONJUR, ressalvada a indicação supracitada em relação à prorrogação.

V – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, e ressaltando-se que os aspectos de conveniência e oportunidade se encontram fora da alçada desta Consultoria Jurídica, não se vislumbra óbices à contratação direta, por inexigibilidade de licitação, estando de acordo com os termos da minuta que nos foi encaminhada para análise, pertinente ao Contrato nº 69/2024, cabendo destacar, entretanto, a necessidade da prévia aprovação pela Presidência do TJ/CE.

Ressaltamos, todavia, antes da formalização da contratação, a imprescindibilidade de atualização das certidões de regularidade, com vista a comprovar a habilitação da empresa a ser contratada, conforme o §4º, do art. 91, da Lei 14.133/2021.

É o parecer. À superior consideração.

Fortaleza/CE, 31 de outubro de 2024.

LUIZ FERNANDO
MARQUIM NOGUEIRA
FILHO:08960509477

Assinado de forma digital por
LUIZ FERNANDO MARQUIM
NOGUEIRA FILHO:08960509477
Dados: 2024.10.31 17:34:27 -03'00'

Luiz Fernando Marquim Nogueira Filho

Analista Judiciário

De acordo. À douta Presidência.

CRISTIANO
BATISTA DA
SILVA:619480
39320

Assinado de forma
digital por CRISTIANO
BATISTA DA
SILVA:61948039320
Dados: 2024.10.31
17:43:29 -03'00'

Cristiano Batista da Silva

Consultor Jurídico